



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 204346 - DF (2024/0133293-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : -----
ADVOGADO : MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA - RJ057446
INTERES. : ASSOCIAÇÃO MEDICA BRASILEIRA
ADVOGADOS : CÉSAR MARCOS KLOURI - SP050057
 SHIRLEI SARACENE KLOURI - SP086968
 LUCIANA SOUSA CESAR CAPRECCI - SP212382
INTERES. : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA
 CARDIOVASCULAR
INTERES. : SOCIEDADE BRASILEIRA DE ARRITMIAS CARDIACAS
 SOBRAC
ADVOGADOS : BRENO GARCIA DE OLIVEIRA - MG098579
 IGOR DE AGUIAR LIMA ANTUNES - MG208482
 EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE A SEGUNDA E A QUARTA TURMA DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EDITAL PARA CERTIFICAÇÃO POR PROFICIENCIA NA ÁREA DE ATUAÇÃO EM ESTIULAÇÃO CARDÍACA. AUSENCIA DE NORMAS DE DIREITO PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NÃO COMPROVADO.

I. Hipótese em exame

1. Conflito de competência em que é analisado se é de Direito Público ou Privado o processo em que a causa de pedir é a suposta irregularidade na divulgação de edital para a certificação por proficiência em área médica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se incumbe às Turmas da Primeira ou da Segunda Seção do STJ o julgamento de recurso especial cujo objeto consiste em definir se o edital para a certificação por proficiência na área de estimulação cardíaca eletrônica foi devidamente divulgado pelas entidades organizadoras.

III. Razões de decidir

3. A competência interna das Turmas do STJ é fixada em razão da natureza da relação jurídica no curso da qual surge a controvérsia levada à apreciação do Poder Judiciário.

4. O edital para a certificação por proficiência em área médica impugnado nos autos foi elaborado por associações civis sem fins lucrativos,

não regidas pelas normas de Direito Público e não restou comprovado que a ausência da certificação impediria o exercício profissional.

Documento eletrônico VDA49852472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 25/08/2025 21:39:24

Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: 6122354c-236b-44a5-903f-ecc74f104ad7

IV. Dispositivo

5. Declarada a competência da Quarta Turma do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira conhecendo do conflito para declarar competente a Primeira Turma do STJ, por maioria, conhecer do conflito e declarou competente a Quarta Turma do STJ, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. ministra Relatora, vencidos os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Maria Isabel Gallotti e Sebastião Reis Júnior que conheciam do conflito para declarar competente a Primeira Turma do STJ.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Raul Araújo.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 204346 - DF (2024/0133293-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : -----
ADVOGADO : MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA - RJ057446
INTERES. : ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA
ADVOGADOS : CÉSAR MARCOS KLOURI - SP050057
SHIRLEI SARACENE KLOURI - SP086968
LUCIANA SOUSA CESAR CAPRECCI - SP212382
INTERES. : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA CARDIOVASCULAR
INTERES. : SOCIEDADE BRASILEIRA DE ARRITMIAS CARDIACAS - SOBRAC
ADVOGADOS : BRENO GARCIA DE OLIVEIRA - MG098579
IGOR DE AGUIAR LIMA ANTUNES - MG208482

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE A SEGUNDA E A QUARTA TURMA DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EDITAL PARA CERTIFICAÇÃO POR PROFICIENCIA NA ÁREA DE ATUAÇÃO EM ESTIULAÇÃO CARDÍACA. AUSENCIA DE NORMAS DE DIREITO PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NÃO COMPROVADO.

I. Hipótese em exame

1. Conflito de competência em que é analisado se é de Direito Público ou Privado o processo em que a causa de pedir é a suposta irregularidade na divulgação de edital para a certificação por proficiência em área médica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se incumbe às Turmas da Primeira ou da Segunda Seção do STJ o julgamento de recurso especial cujo objeto consiste em definir se o edital para a certificação por proficiência na área de estimulação cardíaca eletrônica foi devidamente divulgado pelas entidades organizadoras.

III. Razões de decidir

3. A competência interna das Turmas do STJ é fixada em razão da natureza da relação jurídica no curso da qual surge a controvérsia levada à apreciação do Poder Judiciário.

4. O edital para a certificação por proficiência em área médica impugnado nos autos foi elaborado por associações civis sem fins lucrativos,

não regidas pelas normas de Direito Públco e não restou comprovado que a ausência da certificação impediria o exercício profissional.

IV. Dispositivo

5. Declarada a competência da Quarta Turma do STJ.

RELATÓRIO

RELATORA: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se conflito de competência, em que figura como suscitante a Segunda Turma deste STJ e suscitada a Quarta Turma do STJ.

Ação: de obrigação de fazer, visando à possibilidade de inscrição em processo de certificação em área médica após o encerramento do prazo previsto em edital, cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por ----- em face de SOCIEDADE BRASILEIRA DE ARRITMIAS CARDÍACAS – SOBRACE OUTROS.

Sentença: julgou improcedente os pedidos formulados na inicial (e-STJ Fl. 337).

Acórdão do TJ/SP: negou provimento à apelação interposta por -----, nos termos assim ementados:

Apelação. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais e de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Supostas irregularidades na publicação de edital para concurso de proficiência na área de estimulação cardíaca eletrônica implantável realizado pelas rés associações. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Alegação de impugnação específica aos documentos acostados pelas rés e de desnecessidade de aprovação em certame bastando a mera inscrição para obter a proficiência. Não acolhimento. Causa de pedir fundada única e exclusivamente na alegada irregularidade da publicação do edital. Exame do conjunto probatório. Apelante, sustentada tão somente nas suas alegações, não venceu o ônus que lhe impõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Inocorrência de ato ilícito das rés. Ausência de litigância de má- fé. Recurso desprovido. Sentença mantida. (e-STJ Fl.446)

Recurso Especial: interposto por -----, alega violação ao art. 8º do CPC.

Sustenta que a medicina é a profissão de maior impacto e importância na sociedade, portanto, o acórdão que negou a possibilidade de dilação de prazo para inscrição no certame de certificação para a área de estimulação cardíaca eletrônica implantável contraria a norma processual civil por não atender aos fins sociais nem observar a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Decisão de admissibilidade do TJDFT: inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de demonstração de violação do art. 8º do CPC e do necessário reexame de fatos e provas.

Decisão do e. Min. Antonio Carlos Ferreira: determinou a redistribuição do recurso a uma das Turmas integrantes da Primeira Seção, sob o argumento de que a matéria de fundo está relacionada a inscrição e exercício profissional. Assim,

a questão estaria submetida competência de uma das Turmas da Primeira Seção do STJ, nos termos do art. 9º, § 1º, IV, do RISTJ. (e-STJ FI.545)

Decisão da e. Min. Regina Helena Costa: por entender que a natureza da relação jurídica litigiosa trata de tema de Direito Privado, sem envolver concurso público ou pessoas jurídicas de Direito Público, suscitou o conflito e remeteu o feito à Corte Especial. (e-STJ FI.571)

Parecer MPF: opina pela competência da 4ª Turma do STJ. (e-STJ FI.591)

É o relatório.

VOTO

RELATORA: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito do presente conflito de competência é definir se incumbe às Turmas da Primeira ou da Segunda Seção do STJ o julgamento de recurso especial cujo objeto consiste em definir se o edital para a certificação por proficiência em área médica foi devidamente divulgado pelas entidades organizadoras.

1. DA DIVISÃO INTERNA DA COMPETÊNCIA NO STJ

1. O STJ possui três áreas de especialização estabelecidas em razão da matéria (art. 8º, caput, do RISTJ), sendo a competência das seções e das respectivas turmas fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa (art. 9º, caput, do RISTJ).

2 .Para determinar a competência interna no âmbito desta Corte, portanto, “é necessário averiguar-se a natureza da matéria de fundo do processo” (CC 176.156/DF, Corte Especial, DJe 2/3/2021).

3. Na hipótese dos autos, a parte autora é médica cardiologista quealega que o edital para a certificação por proficiência na área de atuação em estimulação cardíaca eletrônica implantável, promovido pelas rês, não foi devidamente divulgado, o que lhe levou a perder o prazo de inscrição e, por conseguinte, ficar impedida de exercer sua profissão.

4. Por essa razão, a autora requer a dilação do prazo de inscrição, para

que possa obter sua certificação, e indenização pelos danos sofridos.

5. Após o pedido ser indeferido no Primeiro e no Segundo Grau, a parte

autora interpôs recurso especial alegando que a negativa de dilação de prazo para que ela possa obter a certificação médica viola o art. 8º do CPC por não atender aos

fins sociais nem observar a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

6. Assim, para definir a competência para o julgamento do recurso, faz-

se necessário analisar a natureza jurídica das entidades organizadoras do edital, o regime normativo que o rege e a alegação de impedimento de exercício profissional.

2. DAS ENTIDADES QUE ORGANIZARAM O EDITAL DE CERTIFICAÇÃO MÉDICA

7. O edital impugnado foi organizado pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular (SBCCV-ABEC/DECA) e pela Sociedade Brasileira de Cardiologia (SBC-SOBRAC), sob a supervisão da Associação Médica Brasileira (AMB), conforme convênio firmado entre as entidades para concessão da certificação.(e-STJ Fl.32)

8. Essas instituições são associações civis sem fins lucrativos. Portanto,

não são regidas pelas normas de Direito Público.

3. DAS NORMAS QUE REGULAMENTAM O EDITAL

9. O art. 37, II, da Constituição Federal, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Dessarte, o concurso público é o meio constitucionalmente previsto para o ingresso em cargos ou empregos públicos.

10. Na espécie, verifica-se que o edital para a certificação por

proficiência na área de atuação em estimulação cardíaca eletrônica implantável, impugnado pela parte autora, não objetiva o ingresso em cargo ou emprego público, mas apenas uma certificação profissional. Por isso, o edital que se busca impugnar nos autos não se trata de concurso público.

4. DO IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

11. Apesar de o edital impugnado não ser um concurso público, a parteautora alega que a ausência da certificação promovida pelas associações civis médicas que figuram no polo passivo tem o condão de impedir o seu exercício profissional. Tal argumento, se comprovado,

poderia atrair a competência da Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, IV, do RISTJ.

12. Ocorre que não se vislumbra, nos autos, qualquer exigência de

órgãos públicos, como o Ministério da Saúde ou conselhos profissionais, para que a certificação seja obrigatória ao exercício profissional.

13. Pelo contrário, o juízo de Primeiro grau expressamente afastou essa

tese, conforme cita-se:

“Não se vislumbra qualquer dano, haja vista que a falta da certificação objeto do certame não impedi – nem impede - a autora, médica cardiologista, de exercer sua profissão.” (e-STJ Fl.337)

14. Assim, não há qualquer comprovação de que a ausência da

certificação impediria o exercício profissional da medicina.

5. DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO

15. Na espécie, não há pessoas jurídicas de Direito Público figurando em qualquer dos polos da ação e o edital de certificação por proficiência em área médica é regido por normas de Direito Privado, além de não impedir o exercício profissional da medicina.

16. Assim, a natureza da matéria de fundo do processo, especialmente

considerando o que deve ser analisado para o julgamento do recurso especial, não envolve matéria de Direito Público.

6. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, DECLARO a competência da Quarta Turma do STJ para julgar o ARESP 2.486.673/SP, devendo os autos retornar ao e. Min. Antonio Carlos Ferreira.

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J

Fl.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2024/0133293-9

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 204.346 / DF

Número Origem: 11031743820198260100

PAUTA: 23/04/2025

JULGADO: 23/04/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO	:	QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES.	:	---
ADVOGADO	:	MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA - RJ057446
INTERES.	:	ASSOCIAÇÃO MEDICA BRASILEIRA
ADVOGADO	:	CÉSAR MARCOS KLOURI - SP050057
ADVOGADOS	:	SHIRLEI SARACENE KLOURI - SP086968 LUCIANA SOUSA CESAR CAPRECCI - SP212382
INTERES.	:	SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA CARDIOVASCULAR
INTERES.	:	SOCIEDADE BRASILEIRA DE ARRITMIAS CARDIACAS - SOBRAC
ADVOGADOS	:	BRENO GARCIA DE OLIVEIRA - MG098579 IGOR DE AGUIAR LIMA ANTUNES - MG208482

ASSUNTO: DIREITO À EDUCAÇÃO - Gestão - Autonomia da Instituição de Ensino

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo do conflito para declarar competente a Quarta Turma do STJ, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J

Fl.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2024/0133293-9

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 204.346 / DF

Número Origem: 11031743820198260100

PAUTA: 18/06/2025

JULGADO: 18/06/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO	:	QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES.	:	----
ADVOGADO	:	MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA - RJ057446
INTERES.	:	ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA
ADVOGADO	:	CÉSAR MARCOS KLOURI - SP050057
ADVOGADOS	:	SHIRLEI SARACENE KLOURI - SP086968 LUCIANA SOUSA CESAR CAPRECCI - SP212382
INTERES.	:	SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA CARDIOVASCULAR
INTERES.	:	SOCIEDADE BRASILEIRA DE ARRITMIAS CARDIACAS - SOBRAC
ADVOGADOS	:	BRENO GARCIA DE OLIVEIRA - MG098579 IGOR DE AGUIAR LIMA ANTUNES - MG208482

ASSUNTO: DIREITO À EDUCAÇÃO - Gestão - Autonomia da Instituição de Ensino

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado julgamento para sessão do dia 6 de agosto de 2025.

C54224551508965018805<@ 2024/0133293-9 - CC 204346

Documento eletrônico VDA48329901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): VÂNIA MARIA SOARES ROCHA, CORTE ESPECIAL Assinado em: 18/06/2025 18:19:28

Código de Controle do Documento: 6E296317-2835-4B81-A501-FE6FDFE0C392



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 204346 - DF (2024/0133293-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : -----
ADVOGADO : MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA - RJ057446
INTERES. : ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA
ADVOGADOS : CÉSAR MARCOS KLOURI - SP050057
SHIRLEI SARACENE KLOURI - SP086968
LUCIANA SOUSA CESAR CAPRECCI - SP212382
INTERES. : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA CARDIOVASCULAR
INTERES. : SOCIEDADE BRASILEIRA DE ARRITMIAS CARDIACAS -
SOBRAC
ADVOGADOS : BRENO GARCIA DE OLIVEIRA - MG098579
IGOR DE AGUIAR LIMA ANTUNES - MG208482

VOTO-VISTA

Trata-se de conflito negativo interno de competência estabelecido entre a PRIMEIRA TURMA, suscitante, e a QUARTA TURMA, suscitada, para processar e julgar o AREsp n. 2.606.750/SP.

Extraio da petição inicial que Melissa Mazzini Vieira, médica cardiologista, propôs "ação de obrigação de fazer c/c pedido de danos morais e materiais c/c pedidos de tutelas de urgência" contra a Sociedade Brasileira de Arritmias Cardíacas – SOBRAC, a Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular – SBCCV-ABEC/DECA e a Associação Médica Brasileira – AMC, postulando ao final:

[...]

- 3) a condenação solidária da Rés, nos moldes do art. 264, CC a concederem a certificação na área de atuação em estimulação cardíaca eletrônica implantável à autora;
- 4) a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA com efeito Liminar Inaldita Altera Pars, de modo a não ceifar da autora o direito de exercício da sua profissão e que seja a mesma confirmada ao final;
- 5) a concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada para autorizar a autora a pagar a taxa de inscrição exigida no edital

e a posterior inscrição, viabilizando a obtenção de Certificação que é indispensável para a continuidade da atividade laboral sem impedimentos;

6) seja oportunizada a Autora a fazer a inscrição para posterior emissão da certificação por proficiência na área de atuação em estimulação cardíaca eletrônica implantável;

[...]

8) a condenação das rés ao pagamento de indenização à autora no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais;

9) caso não seja concedida a certificação a parte Autora, que Vossa Excelência condene as rés, de forma alternativa, ao pagamento de indenização à demandante no valor de R\$ 5.924,17 (cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos) à título de danos materiais, com fulcro no artigo 326 do CPC; (fls. 25-26.)

A título de causa de pedir, a autora alegou ser "Médica Cardiologista habilitada por Prova de Suficiência em Estimulação Cardíaca Artificial pelo Departamento de Estimulação Cardíaca Artificial da Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular – DECA, atuante na área desde o ano de 2015, no qual já realizou mais de 1.000 (mil) procedimentos cirúrgicos para implante de marca-passo e é associada à Sociedade Brasileira de Arritmias Cardíacas – SOBRAC, ora ré" (fl. 3). Esclareceu também que, "embora a demandante seja habilitada por Prova de Suficiência em Estimulação Cardiovascular – DECA, as rés passaram a exigir a certificação por proficiência na área de atuação em estimulação cardíaca eletrônica implantável, na qual seria obtida a partir de inscrição e apresentação de requisitos estabelecidos em edital publicado no site da SOBRAC, ora primeira ré" (fl. 3). Daí que:

No período correspondente a 16 DE JULHO DE 2018 A 16 DE AGOSTO DE 2018, as demandadas publicaram edital no site da SOBRAC, primeira ré, para inscrição com a finalidade de obtenção de certificação por proficiência na área de atuação em estimulação cardíaca eletrônica implantável, supervisionado pela Associação Médica Brasileira – AMB e Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular – SBCCV-ABEC/DECA, conforme documentação que segue em anexo.

É sabido que a referida certificação seria obtida a partir da inscrição no concurso por proficiência e preenchimento dos requisitos previstos no edital, sendo dispensada a realização de prova de qualquer modalidade.

[...]

Ocorre que a publicação do edital não foi devidamente divulgada, uma vez que somente foi feita através do site da SOCIEDADE BRASILEIRA DE ARRITMIAS CARDÍACAS – SOBRAC, tampouco houve qualquer comunicação à autora que é médica especialista em cardiologia e associada à Sociedade Brasileira de Arritmias Cardíacas – SOBRAC, ora ré, e reside no mesmo endereço e utiliza o mesmo e-mail cadastrados junto à Sociedade, ora primeira ré.

[...]

Destaca-se que poucos médicos cardiologistas tomaram ciência da publicação do edital que viabiliza a obtenção da certificação na área de atuação em estimulação cardíaca eletrônica implantável, o que se faz sugerir que houve flagrante direcionamento e favorecimento em detrimento destes, violando os princípios constitucionais fundamentais da isonomia e da não-discriminação.

A demandante preenche todos os requisitos previstos no edital para obtenção da certificação, bem como realizou mais de 1.000 (mil) procedimentos

cirúrgicos, conforme documentação ora anexada, o que afasta a possibilidade de não obter a certificação desejada.

Cumpre mencionar, ainda, que o único meio apto para obtenção da especialidade pleiteada é através desta certificação, fornecida pela Sociedade Brasileira de Arritmias Cardíacas, o que torna impossível o exercício da profissão sem a obtenção desta, sendo certo que o procedimento para a obter tem duração de, no mínimo, 02 (dois anos).

Ocorre que, para surpresa da pleiteante, a certificação foi indeferida administrativamente, o que inviabiliza o exercício de sua atividade laboral, conforme e-mails que seguem:

[...]

Como se vê, as rés se negam a certificar a autora porque a mesma deixou de pagar uma taxa de inscrição e de realizar esta, INEXISTINDO QUESTÕES TÉCNICAS PROFISSIONAIS IMPEDIDITVAS PARA O LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.

Simples exigência de inscrição e pagamento de taxa não têm o condão de afastar a qualificação necessária para o exercício da profissão, uma vez que são meros requisitos burocráticos e administrativos E NÃO QUALIFICAÇÃO MÉDICA PROFISSIONAL, restando incontestável direito da continuidade do exercício da profissão pela autora. (fls. 4-10.)

O pedido foi julgado improcedente, constando da sentença que (i) o edital do concurso foi amplamente divulgado na rede mundial de computadores, ficando comprovado que a autora abriu as mensagens enviadas pela ré SOBRAC, (ii) a indispensável aprovação no concurso não pode ser substituída por decisão judicial, por "acarretar violação ao princípio da separação dos poderes", sendo certo que "implicaria indevida usurpação da função pública desempenhada pelas três entidades que integram o polo passivo" (fl. 336), (iii) "a falta de certificação objeto do certame não impediu – nem impede – a autora, médica cardiologista, de exercer sua profissão" (fls. 336-337) e que (iv) "não se pode presumir que a autora seria aprovada no certame, caso tivesse efetuado sua inscrição tempestivamente e dele participado" (fl. 337 – grifei).

O TJSP negou provimento à apelação da autora (fls. 444-451).

Na petição do recurso especial, a autora reitera que a AMB e a SOBRAC passaram a exigir a certificação objeto desta lide, sem a qual ficaria impedida de atuar na área de estimulação cardíaca, in verbis:

A apelante é médica cardiologista habilitada por Prova de Suficiência em Estimulação Cardíaca Artificial pelo Departamento de Estimulação Cardíaca Artificial pelo Departamento de Estimulação Cardíaca da corré SBCCV e apesar das habilitações, as corré AMB e SOBRAC passaram a exigir novas, sendo esta a certificação por proficiência, na área de atuação em estimulação cardíaca eletrônica implantável, a ser obtida através de concurso por proficiência e preenchimento dos requisitos previstos no edital, sendo dispensada a realização de prova de qualquer modalidade.

O concurso em questão é aplicado pela corré SOBRAC, com supervisão das corré AMB e SBCCV tendo seu edital não sido amplamente divulgado, que acarretou a perda do prazo de inscrição e, consequentemente, da certificação pela Embargante. Contudo, a mesma preenche todos os requisitos e a falta da certificação, a impede de atuar na área de estimulação cardíaca. (fl. 456.)

Inadmitido o especial na origem (fls. 501-502), foi interposto agravo em recurso especial (AREsp n. 2.486.673/SP), distribuído à minha relatoria (fl. 543). Proferi despacho determinando a redistribuição do processo à PRIMEIRA SEÇÃO, adotando os seguintes fundamentos:

A controvérsia tem origem em ação movida pela parte recorrente em que pleiteou a condenação das réis a concederem a "inscrição" e a "certificação na área de atuação em estimulação cardíaca eletrônica implantável", de modo a "não ceifar da autora o direito de exercício da sua profissão", além do resarcimento por danos emergentes (e-STJ fls. 25/26).

A autora esclareceu que "o único meio apto para obtenção da especialidade pleiteada é através desta certificação, fornecida pela Sociedade Brasileira de Arritmias Cardíacas, o que torna impossível o exercício da profissão sem a obtenção desta, sendo certo que o procedimento para a obter tem duração de, no mínimo, 02 (dois anos)" (e-STJ fl. 8). Acrescenta que, "para surpresa da pleiteante, a certificação foi indeferida administrativamente, o que inviabiliza o exercício de sua atividade laboral" (e-STJ fl. 8)

Transcreveu na inicial resposta das réis acerca do pedido da pretendida inscrição, da qual extraio a seguinte passagem (e-STJ fl. 10):

Os Títulos concedidos pela SBC/SOBRAC e SBCCV/ABEC/DECA, por intermédio da AMB, são previstos em Lei Federal e Regulamentada por Decreto Presidencial, submetendo-se ao princípio da legalidade estrita e da vinculação do concurso ao edital.

Como a demanda tem como causa de pedir potencial descumprimento de regra de concurso por proficiência para concessão de certificado profissional, tenho que a competência para apreciar o recurso compete uma das Turmas da PRIMEIRA SEÇÃO desta Corte, conforme o art. 9º, § 1º, IV, do RISTJ:

Art. 9º A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:

[...]

IV - inscrição e exercício profissionais;

Ante o exposto, determino a redistribuição do recurso a uma das Turmas da PRIMEIRA SEÇÃO.

Publique-se e intimem-se. (fls. 545-546.)

Redistribuído o recurso à Ministra REGINA HELENA COSTA, da PRIMEIRA TURMA (fl. 550), Sua Excelência conheceu do agravo e determinou sua conversão em recurso especial (fl. 552), procedendo-se à reautuação do feito para REsp n. 2.132.852 /SP (fl. 555).

O Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, ilustrado SubprocuradorGeral da República, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial, entendendo incidir a Súmula n. 7 do STJ (fls. 563-567).

A Relatora proferiu decisão monocrática suscitando conflito de competência, com o seguinte teor:

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

De outra parte, o art. 9º, § 2º, II, III e XIV, do Regimento Interno desta Corte dispõem:

Art. 9º A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

(...)

§ 2º À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:

(...)

II - obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato;

III - responsabilidade civil, salvo quando se tratar de responsabilidade civil do Estado.

(...)

XIV - direito privado em geral.

No caso de conflito relativo à competência interna das turmas desta Corte, o art. 9º do Regimento Interno estabelece como critério geral para sua fixação a "natureza da relação jurídica litigiosa".

Nessa linha, é o entendimento da Corte Especial, na definição da competência das Seções deste Superior Tribunal de Justiça, prevalece a natureza da relação jurídica litigiosa. Pouco importa o instrumento processual utilizado ou a espécie da lei que fundamentou a decisão recorrida ou que foi invocada no recurso.

Ademais, nos termos do art. 9º, caput, do RISTJ e no decidido pela Corte Especial no CC n.138.405/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 17.08.2016, DJe 10.10.2016, a delimitação da competência interna nesta Corte tem por matriz a natureza da relação jurídica litigiosa, ou seja, o conteúdo da relação jurídica subjacente ao recurso:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIÇO PÚBLICO. LITÍGIO ENTRE USUÁRIO E EMPRESA CONCESSIONÁRIA. TELEFONIA. DISCUSSÃO SOBRE ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO. NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO DA RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA. LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES. LEI DE CONCESSÕES. RESOLUÇÃO 632 /2014, DA ANATEL. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

(...)

8. Se a controvérsia gira em torno da inadequação na prestação de serviço público concedido e da responsabilidade civil (contratual ou não) decorrente, não há como dissociar do caso concreto a natureza jurídica de Direito Público. O simples fato de haver discussão contratual entre usuário e concessionária de serviço público não atrai para o Direito Privado a relação jurídica litigiosa. Se fosse assim, toda a matéria de licitações, de índole eminentemente contratual, deveria também ser julgada pela Segunda Seção.

(...)

(CC 138.405/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/08/2016, DJe 10/10/2016).

À vista disso, observo que a presente controvérsia envolve tema de direito privado, uma vez que a Recorrente ajuizou ação de obrigação de fazer

cumulada com indenização por danos materiais e morais em face da Sociedade Brasileira de Arritmias Cardíacas - SOBRAC, da Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular - SBCVV-ABEC-DECA e Associação Médica Brasileira - AMB, alegando ser médica cardiologista habilitada por prova de suficiência em estimulação cardíaca artificial pelo Departamento de Estimulação Cardíaca Artificial da corré SBCCV; que as demais corrés passaram a exigir certificação de proficiência na área de atuação de estimulação cardíaca eletrônica implantável.

Os pedidos da exordial são (fls. 01/27e):

- 5) a concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada para autorizar a autora a pagar a taxa de inscrição exigida no edital e a posterior inscrição, viabilizando a obtenção da Certificação que é indispensável para a continuidade da atividade laboral sem impedimentos;
- 6) Seja oportunizada a Autora a fazer a inscrição para posterior emissão da certificação por proficiência na área de atuação em estimulação cardíaca eletrônica implantável;
- 7) a citação das rés para, querendo, conciliar-se, ou contestar a ação, sob pena de padecer incontroversa a pretensão da autora;
- 8) a condenação das rés ao pagamento de indenização à autora no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais;
- 9) caso não seja concedida a certificação a parte Autora, que Vossa Excelência, condene as rés, de forma alternativa, ao pagamento de indenização à demandante no valor de R\$ 5.924,17 (cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos) à título de danos materiais, com fulcro no artigo 326 do CPC;

O Juízo de primeiro grau assim entendeu a controvérsia e julgou os pedidos improcedentes (fls. 334/337e):

É fato incontroverso a publicação do edital juntado às fls. 129/135, no site da SOBRAC, na rede mundial de computadores, como expressamente admitido pela autora, na inicial; além disso, o documento juntado às fls. 127, que não foi objeto de impugnação específica em réplica e tornou-se incontroverso, demonstra que a autora abriu as mensagens enviadas pela ré sobre a realização do "concurso por proficiência para obtenção da certificação na área de autuação em estimulação cardíaca eletrônica implantável", previsto para ocorrer entre os dias 17/08/2018 e 14/10/2018.

Igualmente incontroverso, por falta de impugnação específica em réplica, o fato alegado pela parte ré de que "os sítios eletrônicos das sociedades médicas são os principais meios para a obtenção de informações relativas à atualização da especialidade médica, realização de eventos, concursos, divulgação de editais, acontecimentos de congressos, notícias e regulamentações." e a própria autora confessa, na inicial, a disponibilização do edital no site da SOBRAC, razão pela qual, se a autora perdeu o prazo das inscrições, tal fato não pode ser imputado às corréss.

Portanto, não prospera a pretensão de obrigação de fazer, valendo anotar, ainda, que a certificação pretendida pela autora depende de regular aprovação no certame promovido pelas rés, o que não pode ser substituído por uma decisão judicial. Solução em sentido diverso, além de acarretar violação ao princípio da separação dos poderes, implicaria indevida usurpação da função pública desempenhada pelas três entidades que integram o polo passivo.

Inexistindo ato ilícito imputável à parte ré, a pretensão indenizatória, por danos materiais ou morais, não pode prosperar.

Não se vislumbra qualquer dano, haja vista que a falta da certificação objeto do certame não impediu – nem impede - a autora, médica cardiologista, de exercer sua profissão.

Além disso, não se pode presumir que a autora seria aprovada no certame, caso tivesse efetuado sua inscrição tempestivamente e dele participado.

Verifica-se do acórdão recorrido (fls. 445/451e):

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença pela qual, nos autos de ação de obrigação de fazer cumula com pedido de indenização por danos materiais e morais e de antecipação dos efeitos da tutela de urgência movida por ----- em face de Sociedade Brasileira de Arritmias Cardíacas - SOBRAC, Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular SBCCV-ABEC/DECA e de Associação Médica Brasileira - AMB, julgou-se improcedente a pretensão deduzida para determinar às rés a concessão de certificação de proficiência na área de estimulação cardíaca eletrônica implantável à autora e para condená-las ao pagamento de danos materiais e morais em virtude de restrições à devida publicação do edital para o respectivo concurso (fls.334/337).

(...)

Cinge-se a controvérsia dos autos ao exame, em primeiro lugar, de suposto ato ilícito das requeridas ao não publicar devidamente o edital para o concurso de proficiência na área de estimulação cardíaca eletrônica implantável e, constatada esta circunstância, à análise dos danos materiais e morais alegados.

Em suas razões, a recorrente sustentou, em síntese, a impugnação específica aos documentos referentes aos e-mails enviados à autora e aos prints a respeito da veiculação do edital no website no endereço eletrônico da SOBRAC, bem como a desnecessidade de aprovação em certame bastando a mera inscrição para obter a proficiência.

As requeridas SOBRAC e AMB, por sua vez, limitaram-se a defender a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos. Especificamente, a ré SOBRAC pediu a condenação da apelante às penas de litigância de má-fé.

Diante das alegações e do que consta dos autos, a r. sentença não merece qualquer reforma.

A causa de pedir dos autos funda-se, única e exclusivamente, na suposta irregularidade da publicação do edital para a certificação por proficiência na área de atuação em estimulação cardíaca eletrônica implantável de fls. 31/37.

Isso porque, segundo relatado, foi por conta da ausência de plena difusão do referido documento que a autora não se inscreveu no concurso, deixando de obter a certificação de proficiência e, como consequência, incorrendo nos supostos danos materiais e morais.

Entretanto, não superou a autora o seu ônus de comprovar o fato constitutivo do direito alegado conforme lhe impõe o artigo373, I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do item 1.3 do edital, as inscrições deveriam ter sido efetuadas no período de 16/07/2018 a 16/08/2018 até às 18h, nos portais eletrônicos da ABEC/DECA e SOBRAC. Para tanto, o edital forneceu os devidos hyperlinks(fl. 33). Ademais, as requeridas SOBRAC e SBCCV, às fls. 69/71, colacionaram os prints demonstrando o fato de ser possível, até os dias atuais, acessar o conteúdo do referido edital.

Contra estes documentos, a autora limitou-se a lançar alegações genéricas de se tratar de provas unilaterais. Não apresenta, por outro lado, contraprovas no sentido de, por exemplo, o link não ser mais

acessível ou mesmo levar para outro documento que não o edital. Daí a ausência de impugnação específica como bem decidido pela i. magistrada.

A autora, ainda, é associada da ré SOBRAC (fls.38/40). E, nos termos da cláusula 11.2 do estatuto social desta associação ,o site da SOBRAC na internet é, para todos os efeitos, meio oficial de comunicação para com os seus associados (fl. 151).

Contra estas evidências, foram lançadas pela autora apenas alegações destituídas de provas concretas. Logo, o conjunto probatório evidencia a ocorrência de ter sido a autora a única responsável pela ausência de sua inscrição no concurso para obter a proficiência em questão.

Por inexistir ato ilícito das rés, afasta-se a hipótese de responsabilidade das rés para a emissão do certificado de proficiência, bem como para o pagamento de indenização por danos materiais e morais. As demais alegações, inclusive, não são capazes de infirmar a conclusão ora apresentada, sendo, como consequência, afastadas.

Finalmente, não se vislumbra nada além do exercício legítimo do direito de recorrer pela apelante. Cuida-se de contexto de alegada conduta ilícita das rés, cuja comprovação é naturalmente laboriosa, buscando a recorrente, neste contexto, a sustentação por meio de narrativa de seu pretenso direito à indenização (destaques meus).

Extrai-se dos autos que não se trata de concurso público.

A controvérsia gira em torno de pleito de inscrição da Recorrente e certificação na área de atuação em estimulação cardíaca eletrônica implantável, como forma de não impedir a autora o direito de exercício da sua profissão, além do resarcimento por danos emergentes (fls. 25/26e).

Ademais, no polo passivo da presente ação não constam ente público ou autarquia reguladora de profissão regulamentada, dado que a ação foi ajuizada contra pessoas jurídicas de direito privado, quais sejam, Sociedade Brasileira de Arritmias Cardíacas - SOBRAC, da Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular - SBCVV-ABEC-DECA e Associação Médica Brasileira - AMB (fls. 01/27e).

Além disso, não se debate nos autos o "potencial descumprimento de regra de concurso por proficiência para concessão de certificado profissional" (fl. 545e), mas, em verdade a "causa de pedir dos autos funda-se, única e exclusivamente, na suposta irregularidade da publicação do edital para a certificação por proficiência na área de atuação em estimulação cardíaca eletrônica implantável de fls. 31/37" (fls 445/451e).

Ainda, assim, não se infirma norma regulamentar do Conselho Federal de Medicina, eventualmente aplicável aos exames de proficiência.

De outra parte, no caso, não se cuida de responsabilidade civil do Estado.

À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a responsabilidade civil do Estado (inciso VIII do § 1º do art. 9º do RISTJ); à Segunda Seção, os relativos a 'responsabilidade civil, salvo quando se tratar de responsabilidade civil do Estado (inciso III do § 2º do art. 9º do RISTJ).

Nessa linha, é entendimento assente nesta Corte no sentido de que a presença de empresa estatal na lide não atrai, por si só, a competência da Primeira Seção, ainda menos o fará a presença de empresa privada, como no caso concreto (QO no REsp n. 287.599/TO, relator Min. Humberto Gomes de Barros, relator para acórdão Min. Milton Luiz Pereira, Corte Especial, DJ de 9/6/2003, p. 165.).

A lide destes autos se refere à responsabilidade civil extracontratual de pessoa jurídica de direito privado, não estando em discussão eventual falha na prestação do serviço público.

Diante disso, observo que a relação jurídica litigiosa é eminentemente privada, tocante à ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, decorrente da imposição da necessidade de exame de proficiência e, sem ente público ou autarquia, no polo passivo da demanda, portanto, dentre aquelas de competência da Segunda Seção, nos termos do art. 9º, caput, § 2º, II, II e XIV, do Regimento Interno, sendo este o critério que define a distribuição interna de competência no âmbito desta Corte.

Nesse contexto:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA JURÍDICADA RELAÇÃO LITIGIOSA. ART 9º DO RISTJ. PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL DE NATUREZA PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PARA A RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A discussão de fundo, sobre a qual suscitado o presente conflito de competência, aportou no Superior Tribunal de Justiça por meio dos seguintes recursos: AREsp 1.680.027/RJ e REsp 1.906.082/RJ.
2. Na hipótese dos autos, a relação jurídica tem como origem contrato de compra e venda celebrado entre particulares, cujo objeto foram cabos condutores de alumínio, importados ao Brasil e que ingressaram pela Zona Franca de Manaus.
3. A contenda entre as partes, pelo ponto de vista contratual, emerge a respeito de quem deveria arcar contratualmente com o custo tributário para que a efetiva entrega do objeto do contrato fosse possível liberação alfandegária dos bens (cabos condutores de alumínio).
4. No presente conflito de competência, deve ser observada a diretriz normativa presente no artigo 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), segundo a qual "a competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa".
5. Considerando que a pretensão de direito material veiculada por meio das ações judiciais é de natureza contratual, tendo a sentença e o acórdão proferido pela Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ/RJ) se restringido à análise da questão relativa à rescisão contratual e aos consectários das cláusulas rescisórias, não há qualquer repercussão para a relação jurídica tributária.
6. Assim, a natureza da relação jurídica litigiosa é de direito privado (contratual), atraindo a competência das Turmas que integram a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.
7. Conflito conhecido para declarar a competência da Segunda Seção.

(CC n. 182.184/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 27/2/2024.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE A PRIMEIRA E A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. AÇÃO DE SÓCIA CONTRA O SÓCIO-ADMINISTRADOR E MÉDICO PRÉSTADOR DE SERVIÇO DE EMPRESA HOSPITALAR. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVO-FISCAIS. PRETENSÃO FUNDAMENTADA EM NORMAS DE DIREITO SOCIETÁRIO, COM EVENTUAIS REFLEXOS NO DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Na origem, surgiu um conflito negativo de competência entre a Justiça Comum Estadual e a Justiça Federal para julgar a causa, suscitado por empresa hospitalar em face do Juízo de Direito da 3.^a Vara

Cível de Arapiraca/AL e o Juízo Federal da 8.^a Vara de Maceió-SJ /AL (CC 183.221/AL).

2. E, distribuído o feito nesta Superior Instância, emergiu outro conflitonegativo de competência entre as PRIMEIRA e a SEGUNDA SEÇÕES (CC 186.146/DF).

3. A ação ajuizada busca, quanto à obrigação de fazer, que (i) a empresa Ré promova a regularização fiscal e tributária que especifica, retifique as DIRFs apontadas e (ii) regularize a situação tributária perante a Municipalidade, constituindo o crédito tributário devido, realizando o seu respectivo adimplemento; (iii) o terceiro Réu devolva à empresa valores indevidos; e, quanto à obrigação de não fazer, que (iv) o segundo Réu não viole a disposição do art. 32 da Lei n. 4.357 /1964, ou seja, não distribua lucros enquanto a irregularidade fiscal e tributária perante a União persistir.

4. Os pedidos autorais, dirigidos para pessoa jurídica de direitoprivado, seu sócio-administrador e terceiro prestador de serviço, cumulam questões de direito privado - originadas em relação obrigacional entre sócios da empresa, esta e profissional autônomo, por supostos pagamentos e lançamentos irregulares dos serviços prestados -, com reflexos em questões de direito tributário decorrentes da apuração de situações administrativo-financeiras questionadas, com subsequente e eventual necessidade de retificações e recolhimento de tributos, de forma espontânea.

5. O cerne da controvérsia passa, em primeiro plano, por questões denatureza eminentemente privada. O fato de haver entrelaçada questão em torno do reconhecimento de eventual irregularidade financeirocontábil e, por conseguinte, da necessidade de retificação de lançamentos e pagamentos de tributos não desnatura a relação jurídica litigiosa originária.

6. Ademais, a própria UNIÃO, regularmente intimada, declarou quenão tinha interesse na causa.

7. Conflito conhecido, para declarar a competência da SEGUNDASEÇÃO.

(CC n. 186.146/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 7/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

CONFLITO INTERNO DE COMPETÊNCIA. PRIMEIRA E TERCEIRA TURMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA. DEMANDA AJUIZADA POR EMPRESA PRIVADA EM FACE DA NORTE ENERGIAS S/A EM QUE SE POSTULA A RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO RELACIONADO AO REASSENTAMENTO URBANO DAS FAMÍLIAS RIBEIRINHAS AFETADAS PELO LAGO DA USINA DE BELO MONTE. RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO EVIDENCIADA.

1. O presente conflito de competência busca definir a Seçãocompetente para julgamento do Recurso Especial nº 1.909.283/DF oriundo de demanda ajuizada por Construtora Central do Brasil S/A em face de Norte Energia S/A cuja origem remonta ao contrato celebrado entre as partes, cujo objeto diz com a elaboração de projeto executivo e construção de unidades habitacionais nas áreas de reassentamento urbano na cidade de Altamira/PA, como compensação às famílias ribeirinhas que seriam afetadas pelo lago da usina de Belo Monte.

2. A competência das Turmas e Seções, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é fixada em razão da natureza da relação jurídica litigiosa, conforme determina o art. 9º. do RISTJ.

3. No caso, a controvérsia diz respeito a pretensão de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato - que não ostenta índole administrativa - e reconvenção relacionado a devolução de adiantamentos realizados nesse mesmo acordo, entre empresas privadas, a evidenciar a natureza essencialmente privada da relação jurídica litigiosa. 4. CONFLITO INTERNO CONHECIDO, PARA DECLARAR, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, II, III E XIV, DO RISTJ, A COMPETÊNCIA DA TERCEIRA TURMA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO RESP 1.909.283/DF.

(CC n. 182.897/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 1/8/2022, DJe de 9/8/2022.)

Por fim, na mesma linha as decisões terminativas de ambas as turmas da Segunda Seção: AREsp n. 2.421.769, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 18.10.2023 e AREsp n. 1.645.023, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25.03.2020.

Posto isso, torno sem efeito a decisão (fl. 552e), determino a reautuação do feito como Agravo em Recurso Especial e SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, com fundamento nos arts. 66, II, e 951 do Código de Processo Civil de 2015 cumulado com o art. 11, XII, do Regimento Interno desta Corte, aguardando que seja reconhecida a competência de uma das Turmas da 2ª Seção para o julgamento do feito.

Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se o Sr. Ministro Presidente desta Corte, a ser instruído com as cópias necessárias ao seu exame e distribuído perante um dos Ministros que compõem a Corte Especial. (fls. 572-579.)

Tornada sem efeito a decisão de fl. 552, que converteu o "aresp" em "resp", foi alterada a "classe destes autos (202303363948) de REsp 2132852/SP para AREsp 2606750/SP" (fl. 572).

Distribuído o presente conflito de competência à eminentíssima Ministra NANCY ANDRIGHI (fl. 586), o Ministério Público Federal apresentou conciso parecer assim entendido:

Conflito de competência entre Turmas do STJ. Obtenção de certificado. Tese de irregularidade na divulgação do edital para certificação por proficiência na área de atuação em estimulação cardíaca eletrônica implantável.

O caso versa sobre a responsabilidade civil extracontratual de pessoa jurídica de direito privado, não estando em discussão eventual falha na prestação de serviço público.

Parecer pela competência da 4ª Turma do STJ. (fl. 588.)

Na sessão de 23/4/2025, a eminentíssima Relatora apresentou voto apontando como competente a QUARTA TURMA e esclarecendo que, "na hipótese dos autos, a parte autora é médica cardiologista que alega que o edital para a certificação por proficiência na área de atuação em estimulação cardíaca eletrônica implantável, promovido pelas réis, não foi devidamente divulgado, o que lhe levou a perder o prazo de inscrição e, por conseguinte, ficar impedida de exercer sua profissão" (grifei). Sua Excelência adotou os seguintes fundamentos:

(i) as réis são instituições civil sem fins lucrativos, não regidas pelo direito

público;

(ii) a demanda não cuida de concurso público;

(iii) a autora não comprovou a alegação de que "a ausência de certificação impediria o exercício profissional da medicina". A comprovação de "tal argumento [...] poderia atrair a competência da Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, IV, do RISTJ".

Por conseguinte, concluiu em seu voto que "não há pessoas jurídicas de Direito Público figurando em qualquer dos polos da ação e o edital de certificação por proficiência em área médica é regido por normas de Direito Privado, além de não impedir o exercício profissional da medicina".

Pedi vista para melhor examinar os autos.

O contexto fático-jurídico descrito no detalhado relatório, demonstra cabalmente a competência da PRIMEIRA SEÇÃO, por força do art. 9º, caput e § 1º, incisos IV e XIV, do RISTJ, que estabelece:

Art. 9º A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:

[...]

IV - inscrição e exercício profissionais;

[...]

XIV - direito público em geral.

Inicialmente, data maxima venia, para efeito do julgamento do presente conflito, considero inapropriado desde logo o fundamento segundo o qual a ausência de certificação não impediria o exercício da profissão e de que, também por isso, a competência interna seria da SEGUNDA SEÇÃO.

A eventual "improcedência" da alegação de impedimento de atuar na área de estimulação cardíaca em decorrência da ausência da certificação ora postulada constitui o mérito da demanda – invocado desde a inicial e reiterado no próprio recurso especial. O conflito de competência, por sua vez, é destinado exclusivamente a definir quem será competente para, exatamente, julgar o mérito da ação, objeto da peça recursal, julgando-a procedente ou improcedente. Assim, o tema pertinente à certificação e ao exercício profissional em sua inteireza não pode ser enfrentado neste momento, até mesmo porque o que for decidido aqui vinculará o colegiado competente. Ou seja, tal decisão prejudicará o próprio recurso, transformando o colegiado competente em mero órgão de passagem.

Portanto, tem-se como irrelevante a solução dada ao mérito nas instâncias ordinárias, sendo certo que a competência interna do STJ decorre da matéria a ser解决ada nos autos, não do resultado final.

Sob este enfoque, destaco que a própria decisão que suscitou o conflito de

competência demonstra o objeto da presente demanda, reiterado no recurso especial, assim afirmando a eminentíssima Ministra REGINA HELENA COSTA:

A controvérsia gira em torno de pleito de inscrição da Recorrente e certificação na área de atuação em estimulação cardíaca eletrônica implantável, como forma de não impedir a autora o direito de exercício da sua profissão, além do resarcimento por danos emergentes (fls. 25/26e). (fl. 576.)

Também a eminentíssima Ministra NANCY ANDRIGHI, em seu voto neste conflito de competência, esclarece qual a matéria a ser decidida na presente demanda:

3. Na hipótese dos autos, a parte autora é médica cardiologista que alega que o edital para a certificação por proficiência na área de atuação em estimulação cardíaca eletrônica implantável, promovido pelas rês, não foi devidamente divulgado, o que lhe levou a perder o prazo para inscrição e, por conseguinte, ficar impedida de exercer sua profissão.

Sobre a impossibilidade de se julgar o mérito da demanda ou do recurso em conflito de competência, trago os seguintes precedentes desta Corte Superior, ilustrativamente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPROPRIEDADE DO USO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

5. O conflito de competência é um instrumento processual utilizado exclusivamente para definir o juízo competente para conhecer de determinada demanda e julgá-la, não se prestando como sucedâneo recursal para questionar o mérito das decisões já proferidas.

[...]

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: [...] 2. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal para questionar o mérito das decisões proferidas". (AgInt no CC n. 208.053/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 14/4/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE NULIDADE DE PATENTE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE PATENTE. CONEXÃO E PREVENÇÃO. ABUSO DE DIREITO E "FORUM SHOPPING". ANÁLISE INCABÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. A alegação de abuso de direito e forum shopping não pode ser examinada no âmbito do conflito de competência, conforme entendimento pacificado pela jurisprudência do STJ, segundo a qual a definição de competência precede qualquer análise de mérito ou de legitimidade dos pedidos.

3. Agravo interno que se nega provimento. (AgInt no CC n. 197.662/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 21/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA OBJETIVANDO ANULAÇÃO DE

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SUSPENSÃO DA CNH. INTERESSE JURÍDICO DOS ENTES DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXPRESSAMENTE AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL.

IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA REFERIDA DECISÃO PELO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA SÚMULAS 150, 224 E 254/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

[...]

2. No caso concreto, o juízo suscitado, de modo fundamentado, afastou o interesse jurídico dos entes do art. 109, I, da Constituição Federal. [...] Ademais, a questão referente ao mérito da decisão do Juízo Federal suscitado é matéria a ser impugnada em via recursal própria, sendo inviável o seu exame em sede de conflito de competência.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 201.807/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. LEGITIMIDADE DA UNIÃO AFASTADA PELO JUÍZO FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. APLICAÇÃO. REEXAME PELA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 254/STJ. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

[...]

5. Descortina-se descabido, no âmbito do incidente processual destinado a dirimir conflito de jurisdição, o exercício de qualquer juízo de mérito a respeito do acerto ou do desacerto da decisão proferida pela Justiça Federal, quanto à legitimidade da União para a causa, "haja vista a impossibilidade de ser utilizado como sucedâneo recursal" (AgInt no CC n. 178.193/SP, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 29/6/2021, DJe de 12/8/2021).

6. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 202.673/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/4/2024.)

Por outro lado, as certificações e titulações médicas estão inseridas em um sistema público complexo de avaliação, no qual as sociedades de especialistas, por delegação, sob o aspecto científico, atuam na ponta exatamente pelo fato de seus membros serem profissionais altamente preparados, com a experiência necessária para, à luz das exigências legais e do referido sistema público, avaliar a capacidade técnico-científica do profissional que deseja obter registros, diplomas, graduações e porventura exercer determinadas atividades no campo médico.

A propósito, para se entender um pouco a posição ocupada pelas sociedades médicas rés no sistema público verticalizado de avaliação, titulação e especialização médica no Brasil, disciplinado em lei, decreto e resolução do Conselho Federal de Medicina, confirmam-se as seguintes alegações apresentadas na contestação no que se refere à certificação postulada e à ilegitimidade passiva da SOBRAC:

05. – Segundo preceitua a Lei Federal n. 3.268/57 (art. 17), "os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina".

06. – Portanto, para o exercício da Medicina é necessário possuir o título Acadêmico, obtido através da graduação em medicina e o Título Profissional, concedido pela Residência Médica ou pela AMB.

07.- Ressalte-se que a matéria é regulada pelo Decreto 8.516/15, queregulamenta a formação do Cadastro Nacional de Especialistas de que trata a Lei 6.932/8. Nesse contexto, importante trazes à baila os pertinentes dispositivos:

Lei 6.932/81

"Art. 1º - A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pósgraduação, destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização, caracterizada por treinamento de serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

(...)

§ 3º A Residência Médica constitui modalidade de certificação das especialidades médicas no Brasil.

§ 4º As certificações de especialidades médicas concedidas pelos Programas de Residência Médica ou pelas associações médicas submetem-se às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS)."

Decreto 8.516/15

"Art. 2º O cadastro Nacional de Especialistas reunirá informações relacionadas aos profissionais médicos com o objetivo de subsidiar os Ministérios da Saúde e da Educação na parametrização de ações de saúde pública e de formação em saúde, por meio do dimensionamento do número de médicos, sua especialidade médica, sua formação acadêmica, sua área de atuação e sua distribuição no território nacional.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, o título de especialista de que tratam os § 3º e § 4º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 1981, é aquele concedido pelas sociedades de especialidades, por meio da Associação Médica Brasileiro - AMB, ou pelos programas de residência médica credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM."

08.- Entretanto, a SBCCV, em conjunto com SBC – Sociedade Brasileira de Cardiologia são as Sociedades Médicas que também possuem atribuição legal para elaborar o concurso com o fim de concessão da Certificação por Proficiência em Estimulação Cardíaca Eletrônica Implantável, conforme se extrai da Resolução do Conselho Federal de Medicina – CFM nº 2.221/2018 anexada (Doc. 03).

09.- Ademais, em razão de delegação por parte da AMB, a SBCCV detém também a prerrogativa de conceder titulação/certificação na área de cirurgia cardiovascular, apenas.

[...]

13.- Ocorre que a Autora, concesse venia, incorreu em grande equívoco quanto à inclusão da Sociedade Brasileira de Arritmias Cardíacas – SOBRAC, uma das Contestantes, no polo passivo da contenda, já que esta não tem legitimidade para tal.

14.- Isto porque não é da competência da referida Ré a concessão de titulação bem como certificação a qualquer associada, uma vez que aquela se reserva à Sociedade Brasileira de Cardiologia – SBC e à Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular – SBCCV.

15.- Para não haver dúvidas, mester se faz trazer à baila a Resolução 2.221/2018 do Conselho Federal de Medicina (Doc. 03) a qual a Ré cuidou de já colacionar no corpo desta Contestação o trecho que versa sobre a competência de concessão de titulação bem como certificação na seara da

Cardiologia, de forma a proporcionar melhor compreensão à tese ora defendida, senão vejamos:

C) TITULAÇÕES DE ESPECIALIDADES MÉDICAS

Título de especialista em CARDIOLOGIA

Formação: 2 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Cardiologia

AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Cardiologia

D) CERTIFICAÇÕES DE ÁREAS DE ATUAÇÃO

ESTIMULAÇÃO CARDÍACA ELETRÔNICA IMPLANTÁVEL

Formação: 1 ano

CNRM: requisito de Residência Médica em Cardiologia ou Cirurgia Cardiovascular

AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Cardiologia /Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular

Requisitos: TEAMB em Cardiologia

TEAMB em Cirurgia Cardiovascular

16.– Veja ilustre Julgador que, diante do trecho acima colacionado, NÃO HÁ PREVISÃO ALGUMA que confere à Sociedade/Ré em comento competência para a concessão de titulação tampouco certificação no âmbito da Cardiologia.

17.– De mais a mais, tal competência é restrita à Sociedade Brasileira de Cardiologia – SBC e à Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular – SBCCV, devendo estas comporem o polo passivo da lide e não a Sociedade Brasileira de Arritmias Cardíacas – SOBRAC. (fls. 63-66 - sublinhei.)

Tal contestação demonstra claramente que a atuação das sociedades médicas na "certificação por proficiência na área de atuação em estimulação cardíaca eletrônica implantável" se dá mediante delegação ou convênio com disciplina em normas de direito público (Lei n. 6.932/1981, Decreto Federal n. 8.516/2015 e Resolução CFM n. 2.221/2018 – Homologa a Portaria CME/Comissão Mista de Especialidades n. 1/2018).

Para ilustrar, também a fim de demonstrar que as sociedades de especialidades, no presente caso, atuam como agentes públicos de ponta nos sistema público de medicina, destaco as seguintes normas de direito público:

I – DECRETO N. 8.516/2015

Art. 3º O Cadastro Nacional de Especialistas constituirá a base de informação pública oficial na qual serão integradas as informações referentes à especialidade médica de cada profissional médico constantes nas bases de dados da CNRM, do Conselho Federal de Medicina – CFM, da AMB e das sociedades de especialidades a ela vinculadas.

[...]

Art. 4º Fica estabelecida a Comissão Mista de Especialidades, vinculada ao CFM, a qual compete definir, por consenso, as especialidades médicas no País.

[...]

Art. 8º Para a formação do Cadastro Nacional de Especialistas, a CNRM, o CFM, a AMB e as sociedades de especialidades a ela vinculadas disponibilizarão, de forma permanente, a partir da data de publicação deste Decreto e sempre que houver solicitação, para o Ministério da Saúde, as suas bases de dados atualizadas com as informações de que trata o art. 3º.

[...]

Art. 9º Para assegurar a atualização do Cadastro Nacional de Especialistas, a AMB, as sociedades de especialidades, por meio da AMB, e os programas de residência médica credenciados pela CNRM, únicas entidades que concedem títulos de especialidades médicas no País, sempre que concederem certificação de especialidade médica, em qualquer modalidade, disponibilizarão ao Ministério da Saúde as informações disciplinadas conforme ato do Ministro de Estado da Saúde, ressalvadas aquelas sob sigilo nos termos da lei. (Sublinhei.)

II – PORTARIA CME (COMISSÃO MISTA DE ESPECIALIDADES) Nº 01 /2016 – HOMOLOGADA PELA RESOLUÇÃO CFM (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA) Nº 2.148/2016

Art. 15. As áreas de atuação receberão certificação, no âmbito da AMB, via associações de especialidade.

Art. 16. As sociedades de especialidade ou de área de atuação reconhecidas ficam obrigadas a comprovar sua participação em centros de treinamento e formação, mediante relatório anual enviado à AMB. (Sublinhei.)

Assim, embora as sociedades médicas não sejam propriamente pessoas jurídicas de direito público, assumem a qualidade de entidade pública quando atuam no sistema público verticalizado criado com o propósito de admitir ou negar registros, titulações e certificações, permitindo aos profissionais interessados, à luz dos eventuais requisitos exigidos em normas legais, a atuação em determinada área ou atividade médico-científica.

Estamos, portanto, diante de uma relação de direito público, a ser solucionada mediante a aplicação de normas também de direito público, discutindo-se sobretudo se a recorrente tem direito à inscrição no certame e à posterior certificação por proficiência na área de atuação em estimulação cardíaca eletrônica implantável. No contexto dos autos, dever-se-á decidir também se a impossibilidade de inscrição e de certificação impede o exercício profissional em sua inteireza, inclusive para o deferimento do pedido indenizatório, pretensão de natureza secundária nestes autos.

Ante o exposto, com as mais respeitosas vêrias, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente a PRIMEIRA SEÇÃO, nos termos do art. 9º, caput e § 1º, incisos IV e XIV, do RISTJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 204346 - DF (2024/0133293-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : -----
ADVOGADO : MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA - RJ057446
INTERES. : ASSOCIAÇÃO MEDICA BRASILEIRA
ADVOGADOS : CÉSAR MARCOS KLOURI - SP050057
 SHIRLEI SARACENE KLOURI - SP086968
 LUCIANA SOUSA CESAR CAPRECCI - SP212382
INTERES. : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA
 CARDIOVASCULAR
INTERES. : SOCIEDADE BRASILEIRA DE ARRITMIAS CARDIACAS
 SOBRAC
ADVOGADOS : BRENO GARCIA DE OLIVEIRA - MG098579
 IGOR DE AGUIAR LIMA ANTUNES - MG208482
 VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Primeira Turma e a Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, suscitado em razão de divergência quanto à natureza da relação jurídica objeto do recurso especial interposto por particular contra entidades privadas de natureza associativa, tendo por objeto o pleito de certificação na área de estimulação cardíaca implantável.

Com efeito, a controvérsia dos autos não envolve qualquer ente público, tampouco versa sobre concurso público ou certame regulamentado por norma estatal. A ação de origem foi movida exclusivamente contra associações civis de natureza privada – SOBRAC, SBCCV e AMB – e versa sobre pretensão de obrigação de fazer, consistente na concessão de certificação profissional, cumulada com indenização por danos materiais e morais, fundada na suposta ausência de adequada publicidade do edital respectivo.

A própria causa de pedir, como assentado pelas instâncias ordinárias,

restringe-se à alegada irregularidade na divulgação do edital pelas associações, sendo inexistente qualquer imputação de violação a normas de direito público ou a regulamentos emanados de órgãos estatais com poder normativo vinculante.

Ademais, inexiste qualquer elemento nos autos que permita qualificar a relação jurídica como típica de direito público, o que afastaria a competência da Primeira Seção, a quem incumbe processar e julgar causas envolvendo, entre outros temas, concursos públicos ou responsabilidade civil do Estado, conforme o art. 9º, § 1º, incisos IV e VIII, do RISTJ.

O critério adotado por esta Corte para a distribuição de competência entre suas Seções é a natureza da relação jurídica litigiosa, e, no caso dos autos, tal relação é nitidamente privada, fundada em vínculo associativo e em controvérsia de índole obrigacional e indenizatória.

Diante do exposto, voto no sentido de reconhecer a competência da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso especial interposto, resolvendo-se o conflito negativo de competência nos termos propostos.

É como penso. É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J

FI.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2024/0133293-9

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 204.346 / DF

Número Origem: 11031743820198260100

PAUTA: 18/06/2025

JULGADO: 20/08/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretaria

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO	:	QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES.	:	----
ADVOGADO	:	MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA - RJ057446
INTERES.	:	ASSOCIAÇÃO MEDICA BRASILEIRA
ADVOGADO	:	CÉSAR MARCOS KLOURI - SP050057
ADVOGADOS	:	SHIRLEI SARACENE KLOURI - SP086968 LUCIANA SOUSA CESAR CAPRECCI - SP212382
INTERES.	:	SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA CARDIOVASCULAR
INTERES.	:	SOCIEDADE BRASILEIRA DE ARRITMIAS CARDIACAS - SOBRAC
ADVOGADOS	:	BRENO GARCIA DE OLIVEIRA - MG098579 IGOR DE AGUIAR LIMA ANTUNES - MG208482

ASSUNTO: DIREITO À EDUCAÇÃO - Gestão - Autonomia da Instituição de Ensino

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira conhecendo do conflito para declarar competente a Primeira Turma do STJ, a Corte Especial, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente a Quarta Turma do STJ, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. ministra Relatora, vencidos os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Maria Isabel Gallotti e Sebastião Reis Júnior que conheciam do conflito para declarar competente a Primeira Turma do STJ.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Raul Araújo.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

C54224551508965018805<@ 2024/0133293-9 - CC 204346

Documento eletrônico VDA49789036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): VÂNIA MARIA SOARES ROCHA, CORTE ESPECIAL Assinado em: 22/08/2025 17:27:23

Código de Controle do Documento: 54420676-56E0-4E88-A94C-6CF0A59DC270